

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1832/88

Interessada: Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André

Assunto: Solicita Remanejamento de Vagas

Relator: Consº Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE Nº 1274/80 - Aprovado em: 21.12.88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, submete à apreciação deste Conselho duas propostas referentes às suas vagas, para aprovação da mais viável:

a) remanejamento de parte das vagas da Habilitação em Administração Hospitalar para a Habilitação em Administração de Empresas, de Curso de Administração, alterando a distribuição do 120 para a Habilitação em Administração de Empresas a 40 para a Habilitação em Administração Hospitalar;

b) manutenção das 160 vagas fixadas para o Curso (80 para cada Habilitação), com opção do aluno escolher, no 3º ano, a habilitação que desejar.

Solicita, outrossim, excepcional permissão para aceitar a transferência de alunos, matriculados em 1987 na Habilitação Administração Hospitalar, para a Habilitação em Administração de Empresas. Justifica tal pretensão mediante a seguinte exposição de motivos: "No ano de 1987 admitimos para o curso de Administração, habilitação em Administração Hospitalar. 80 alunos conforme autorização 1682/85 desse Conselho. Durante o ano, ocorreram 44 desistências (55%) e 18 reprovações -(22,5%), tendo sido aprovados 1º alunos, que solicitaram matrícula neste ano de 1988, sendo que três deles já desistiram do curso.

Essas desistências têm ocorrido principalmente pela falta de uma oferta significativa, por parte do mercado de trabalho. Os alunos remanescentes bem como os matriculados neste ano de 1988, demonstram interesse em cursar administração de Empresas, conforme manifestações de intenção anexas.

Julgaram que embora a cercado de trabalha não esteja receptivo e, esse tipo de profissional, por razões de conjuntura, ou até meses por falta de visão" dos empresários do setor, pois diz-se que o melhor negócio no país é um hospital bem administrado e, o segundo melhor é um hospital mal administrado; não temos a intenção de deixar de oferecer essa opção para nossos alunos, mesmo que essa alternativa seja deficitária.

Entendemos também que formar profissionais que já durante o curso, estão dos motivados, além de moralmente injusto, seria um desperdício de recursos, bem como, a criação de um contingente de frustrados que certamente seriam desviados de sua profissão, para concorrer em situação de desvantagem com outros profissionais mais adequadamente preparados, a que os levaria certamente a uma situação contingente de sub-emprego.

Eis aí, Sr. Presidente, uma realidade que gostaríamos de alterar e, para tanto, solicitamos a V.S.^a que nos permita uma alteração que melhor atenda aos interesses da Educação e formação de nossos futuros Administradores, em cujas mãos estarão em breve os destinos de nosso país.

Salientamos ainda Sr. Presidente que no Parecer CEE nº 1682/85, o eminente Conselheiro cita a possibilidade da solicitação de aumento do número de vagas, após a construção de novas salas de aula. Tais salas foram contruídas neste ano, porém nossa pretensão no momento não se refere a aumento do número de vagas e sim a sua redistribuição para o atendimento das expectativas, tanta do mercado de trabalho como dos nossos alunos".

2. APRECIÇÃO:

O Curso de Administração, com as habilitações em Administração de Empresas e Administração Hospitalar, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André foi autorizada a funcionar, pelo Decreto nº 92.744, de 4 de junho de 1986, estando, portanto, no seu segundo ano de funcionamento.

As vagas fixadas para o Curso, constantes no Anexo I do Regimento, são as seguintes:

CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

- Habilitações-

I - Administração de Empresas - 80 (oitenta)

II - Administração Hospitalar - 80 (oitenta)

Total das vagas anuais 160

Período de funcionamento: noturno

Quadro demonstrativo das matrículas no Curso de Administração, com as Habilitações em Administração de Empresas e Administração Hospitalar, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, desde o início de suas atividades:

MATRICULADOS EM 1987

	Adm. Empresas	Adm. Hosp.
Vestibulandos	80	80
Desistências	28	44
Reprovados	11	18

MATRICULADOS EM 1988

	Adm. Empresas	Adm. Hosp.	Adm. Empresas	Adm. Hosp.
Matriculados	-	-	41	18
Vestibulandos	80	80	-	-
Transferências	-	-	06	-
Reprovados/Trancamento no ano anterior	14	19	-	-
Total de matrículas	94	99	47	18
Desistências	09	18	01	03
alunos em curso	85	61	46	15

Análise das propostas:

Alternativa A:

Remanejamento de 40 vagas, das 80 fixadas, da Habilitação em Administração Hospitalar para a Habilitação em Administração de Empresas. De acordo com o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução CFE nº 15/85, que fixa normas de autorização para o funcionamento de cursos superiores da graduação e para o aumento de vagas, em cursos já existentes, as habilitações em referência são considerados cursos distintos.

São estes os termos do referido artigo:

"Artigo 5º - Nenhuma mantenedora poderá apresentar, de uma só vez, mais de dois pedidos de autorização de curso ou de aumento de vagas em curso existente.

§ 1º Para efeito no disposto no "caput" deste artigo, entender-se-ão como "cursos distintos as habilitações de um mesmo curso", salvo quanto aos cursos de Pedagogia, Enfermagem e Educação Física, que se consideram como uma unidade, independente das respectivas habilitações." (grifo nosso)

Isto se caracteriza pelos currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação que tratou as habilitações em pauta em dois momentos diferentes:

a) a Habilitação em Administração de Empresas tem seu conteúdo e duração fixados pela Resolução CFE nº 8, de julho de 1966.

b) Administração Hospitalar tem seu conteúdo e duração fixados pelo Parecer CFE nº 788/73, de 04 de julho de 1973.

Conclui-se, portanto, que não se trata de remanejamento de vagas, mas sim de aumento de 40 vagas para a Habilitação em Administração de Empresas, embora oriundas da outra habilitação.

Neste caso, o Regimento da Escola em seu Anexo I - Das Vagas deverá ser alterado para nele constar que 120 delas serão para a Habilitação de Empresas e 40 para Administração Hospitalar, devendo este Conselho comunicar ao Ministério da Educação, em atendimento às exigências do Decreto nº 94.152, § 2º, essas alterações.

Alternativa B:

manutenção do total de 160 vagas fixadas para o Curso de Administração (80 para cada Habilitação), com opção do aluno poder escolher, no 3º ano, a Habilitação que desejar. Sem alteração das vagas, conclui-se que se trata apenas de distribuí-las de um para outro Curso, pois as Habilitações são consideradas, pela Resolução CFE nº 15/84, como cursos distintos.

De acordo com a Lei nº 7.165, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, aberto o concurso vestibular, o número de vagas não pode ser alterado. Os Conselhos Estaduais de Educação no âmbito de suas respectivas jurisdições são competentes para apreciar, de ofício ou por solicitações das instituições de ensino superior, o número de vagas fixado e redistribuí-la, na própria instituição, quando assim recomenda o interesse do ensino. Qualquer manifestação dos Conselhos de Educação do Estado, relativamente aos atos previstos na Lei, dependerá, para sua validade, de aprovação pelo Ministério de Educação e Cultura.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 94.152, de 30 de março de 1987, que diz em seu § 2º:

§ 2º- Os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal darão conhecimento ao Ministério da Educação dos Quadros de Distribuição de Vagas, bem como do número de vagas dos cursos de instituições de ensino superior sob sua jurisdição, devendo a mesma providência ser dotada sempre que ocorrer alteração do número de vagas informados".

No âmbito federal, a transferência de alunos de um para outro curso de ensino superior na mesma instituição já tem sido autorizado, conforme se pode constatar pelo Parecer CFE nº 219/86, CLN, "as transferências internas (ou seja, matrículas em séries ou períodos) somente são admissíveis se o curso em que pretende ingressar estiver abrangido nos efeitos do concurso vestibular.

Tal habilitação estará satisfeita se o concurso vestibular, em que se fundou sua matrícula no curso do origem, também for válido para a matrícula no curso para o qual se quer transferir".

O Curso de Administração, com as habilitações em Administração de Empresas e Administração Hospitalar, mantido pela interessada, tem um tronco comum

nas duas primeiras séries, e a diversificação se opera em seu 3º ano.

O concurso vestibular é único para as duas habilitações, com os mesmos pesos.

No cartão de inscrição para esse concurso realizado em 1988, juntado às fls. 16, lê-se:

"01 - Administração de Empresas/Hospitalar-noturno"

Para a Alternativa B, deverá ser levado em consideração o seguinte:

Os alunos que cursam a 2ª série, hoje, farão sua opção em 1989".

2ª série

Administração de Empresas	Administração Hospitalar
cursando = 46 alunos	15 alunos

Dos 15 alunos matriculados em Administração Hospitalar, 9 desejam se transferir para a Habilitação em Administração de Empresas. Restam, portanto, para composição de uma classe no 3º ano, apenas 6 (seis) alunos, comprometendo-se a direção da Escola mantê-la com qualquer número, mesmo sendo deficitária.

Nesse mesmo ano, a Habilitação em Administração de Empresas terá 55 alunos, ou seja, 46 da própria Habilitação (se não houver reprovações) mais 9 transferidos da outra.

Essa situação, porém, sofrerá, em 1990, significativa mudança, tendo em vista que no ano corrente estão cursando a "1ª série" da Habilitação em Administração Hospitalar 81 alunos, desses, 59 querem se transferir para a outra habilitação, permanecendo na Habilitação Administração 22 alunos.

Cursam a 1ª série, também neste ano, em Administração de Empresas 85 alunos.

Tomando-se este número como referência, estarão na 3ª série, em 1990, 144 alunos (somados os 59 Transferidos da Habilitação Hospitalar) quantia elevada para as vagas fixadas.

Embora a "Alternativa B" - com opção do aluno escolher, no 3º ano a Habilitação que desejar, favoreça melhor os alunos "por ser mais flexível, permitindo uma adequação rápida e desburocratizada às exigências do mercado do trabalho, lembramos que a Deliberação CEE nº 16/82, que dispõe sobre a fixação no Regimento do número de vagas abertas à matrícula na curso ou cursos e sobre indicação dos respectivos períodos das aulas, estabelece em seu artigo 2º: "No caso de estabelecimentos isolados de ensino superior que mantenham cursos com "ciclo básico", ou tronco comum, "além da fixação das vagas nesse ciclo, disporão" (no Regimento) - "igualmente sobre as dos cursos ou habilitações subseqüentes" (grifo nosso).

Como as vagas devem estar fixadas no Regimento, inclusive as das habilitações, de acordo com exigências do Parecer CEE nº 16/82 e do Decreto nº 94.152/87 redistribuição de vagas na própria instituição, alternativa "A" é a que atende a esse requisito.

Assim, as 160 vagas (80 para cada Habilitação) fixadas pelo Parecer CEE nº 1682/85, serão alteradas, com a seguinte distribuição:

120 vagas para a Habilitação em Administração de Empresas 40 vagas para a Habilitação em Administração Hospitalar.

O Anexo I do Regimento da Escola, que trata das vagas, deverá ser alterado nos termos do acima exposto.

As transferências internas são possíveis, de acordo com o parecer CL, CFE nº 219/86, desde que haja vaga na Habilitação para a qual o aluno queira se transferir, o que embasa o pedido da Escola quanto aos alunos matriculados em 1987 na Habilitação em Administração Hospitalar que querem se transferir, no próximo ano, para a Habilitação em Administração de Empresas.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se, nos termos deste Parecer, o remanejamento de 40 vagas da Habilitação em Administração Hospitalar para a Habilitação em Administração de Empresas, na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.

São Paulo, 30 de novembro de 1988.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto ao Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente